



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	957/22
Recebido em	20/06/22 às 15:30
Protocolista	[Assinatura]

Cambé, 20 de Junho de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 21/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a cessão de servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - FUNEAS.

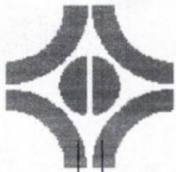
Autoria: Executivo Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022

SÚMULA: Artigo 1º O artigo 1o do Projeto de Lei 21/2022 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 84 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cambé, autorizado a ceder o servidor público Nilson Horácio da Silva Junior, ocupante do cargo de Fiscal do PROCON, à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná - Funeas, até 31/12/2024.

Autoria: Vereador Jefferson Guedes.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorizar a cessão do servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS.

De acordo com a Exposição de Motivos, a presente cessão objetiva “o cumprimento do art. 84 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cambé que prevê autorização legislativa para a cessão de servidores a outros entes.”.

A Emenda Modificativa ao Projeto de Lei ora analisada, de autoria do Vereador Jefferson Guedes, visa alterar a redação do Artigo 1º do referido Projeto de Lei, a fim de determinar que a cessão ocorra até o prazo de 31/12/2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal determina, em seu Art. 30, I, que compete aos Municípios legislar acerca de assuntos de interesse local.

Em consonância com a Lei Maior, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

No que tange à iniciativa, o Art. 39, II, da Lei Orgânica do Município, determina:0,

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

Isto posto, uma vez que o projeto encontra-se amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, verifica-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

B – DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidor público é matéria prevista na Lei Orgânica do Município de Cambé. Vejamos:

Art. 84. *A cessão do servidor público na administração direta ou indireta do município à empresa ou entidades públicas far-se-á somente com autorização legislativa, salvo quando para o próprio poder legislativo ou órgão do mesmo poder comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança nos termos da lei.*

No mesmo sentido, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cambé, Lei nº 1.718/2003, apresenta, em seu Art. 146:

ART. 146. *O servidor poderá ser cedido mediante requisição do órgão e anuência do mesmo, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades associativas representativas dos referidos órgãos.*

Em relação ao previsto nos artigos supracitados, evidencia-se que o presente Projeto de Lei atende às recomendações, considerando-se a ressalva quanto ao prazo da cessão, verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os preceitos da legislação municipal vigente.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

C – DA EMENDA

O Regimento Interno desta Casa de Leis determina, em seu Art. 90, que a emenda é uma proposição, sujeita à deliberação do Plenário, redigida com clareza e em termos sintéticos.

O mesmo diploma legal dispõe que as emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, podendo ser apresentadas por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Executivo Municipal.

Art. 108. *Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão, pela Mesa ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.*

§ 1º As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da principal.

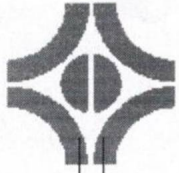
§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra emenda.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§ 5º As emendas modificativas poderão ampliar, restringir e corrigir expressões ou partes de projetos ou substitutivos.

No que tange à propositura de emendas pelo Poder Legislativo em matérias de iniciativa do Poder Executivo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se pacificado no sentido de admitir as referidas emendas, desde que sejam concernentes ao assunto tratado e não acarretem aumento de despesas.

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, à modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica”.

([ADI 3.114/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ de 7.4.2006] = ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011)

No tocante à pertinência das emendas, o Regimento Interno assim dispõe:

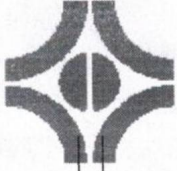
Art. 134. *Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

Verifica-se que a presente propositura encontra-se em consonância com os dispositivos legais, uma vez que impõe prazo para a cessão do servidor, tratando de assunto pertinente à matéria do projeto de lei e não importa aumento de despesas públicas.

De acordo com o Art. 133, do Regimento já citado, as emendas só serão admitidas se protocoladas até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes nas Sessões Ordinárias.

Ainda, vejamos a jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001.
CADASTRO DE CONTRATAÇÕES
TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER
OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA
CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2583 RS 0004210-31.2001.0.01.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/08/2011).

Isto posto, ressalta-se que não há qualquer impedimento para a tramitação da matéria.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe autorizar a cessão do servidor público da Administração Direta do Município de Cambé à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, o qual inexistem óbices.

Ainda, trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei ora analisada, de autoria do Vereador Jefferson Guedes, visa alterar a redação do Artigo 1º do referido Projeto de Lei, a fim de determinar que a cessão ocorra até o prazo de 31/12/2024.



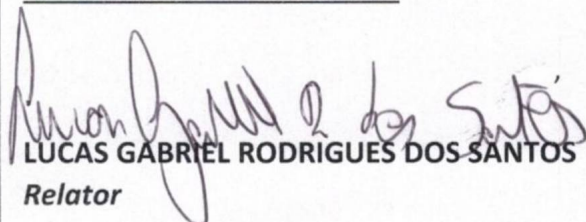
Câmara Municipal de Cambé

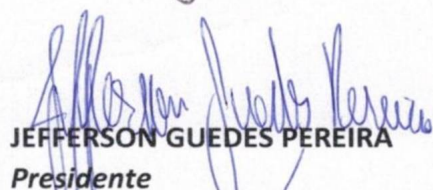
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Neste entendimento, em virtude da
Constitucionalidade e Legalidade da referida propositura, esta relatoria posiciona-se
FAVORAVELMENTE à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

Favorável () Desfavorável